SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006201-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Sebastião Luiz Schneider

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta o réu a regularidade suspensão do direito de dirigir imposta ao autor tendo em vista que este deixou de efetuar a comunicação de venda ao órgão de trânsito, tornandose responsável por infrações praticadas pelo adquirente, nos termos da letra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a regra do art. 134 tem alcance mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

Ora, no presente caso, está comprovado às folhas 11/12 e 13/14, e ademais incontroverso, que quatro das cinco autuações que deram ensejo à instauração do processo para a suspensão do direito de dirigir (folha 10) dizem respeito a infrações envolvendo o veículo placa BLG 5738, em data posterior à sua alienação, pelo autor, a terceiro.

Com o afastamento da responsabilidade do autor por essas quatro infrações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a suspensão do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para, confirmada a tutela provisória de urgência concedida às folhas 16/17 e cumprida conforme folhas 29, anular a(s) penalidade(s) imposta(s) ao autor Sebastião Luiz Schneider no processo administrativo nº 26815/2016.

Sem condenação do réu verbas sucumbenciais nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA